

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PALILO ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000834-04.2009.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante ODAIR JOSÉ DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado CONSTRUTORA REMOLIDA.

ACORDAM, em 33º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO REVISOR, QUE DECLARA O VOTO. DECLARA O VOTO VENCEDOR O 3º JUIZ.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 2 de majo de 2011.

CRISTIANO FERRETRA LEITE RELATOR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33" CÂMARA

Apelação com Revisão n. 0000834-04.2009.8.26.0126

Apelante: Odair José de Jesus

Apelada: Construtora Remo

Comarca: Caraguatatuba

Voto n. 18.357

Ação de reparação de danos - Acidente de veículo - Responsabilidade Civil - Acidente ocorrido em 4.6.02 - Prescrição - Reconhecimento - Exegese do art. 206, §3°, V, do Código Cívil - Inaplicabilidade da Súmula 278, do STJ, já que a ação não diz respeito à cobrança de seguro obrigatório - Sentença mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de veículo, ajuizada por Odair José de Jesus em face de Construtora Remo Ltda., que a r. sentença (fis. 257/259), cujo relatório é no mais adotado, julgou extinta, com base no art. 269, IV, do CPC.

A ré opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para fazer constar da parte dispositiva da sentença a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (fis. 270).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33° CÂMARA

Irresignado o autor apelou, para insistir no argumento de que inocorreu prescrição de seu direito, tendo em vista que, apesar de o acidente ter ocorrido em junho de 2004, somente em 12.6.07 é que teve a definição de seu quadro clínico, ou seja, quando restou evidenciada a lesão incapacitante permanente. Pugnou pela aplicação da Súmula 278, do STJ, ao caso vertente.

O recurso foi recebido e regularmente processado, com a resposta.

É o relatório.

Correta a sentença, não merecendo qualquer reparo.

É certo que na data em que o acidente ocorreu (4.6.04), já se encontrava em vigor o Código Civil de 2002.

A ação diz respeito à responsabilidade civil, decorrente de ato ilicito. Trata-se, pois, de ação de cunho pessoal, o que conduz à aplicação do preceito insculpido no art. 206, §3º, V do referido Diploma Legal, que determina a contagem do prazo prescricional da data do evento danoso, ou seja, do acidente, posto que a partir dal nasceu o direito ao pretendido ressarcimento.

Assim, a apuração da responsabilidade civil pelo cometimento do ilícito perpetrado pelo apelado independe da data do laudo médico dando noticia de que o autor possula sequela definitiva.

Como bem observou o magistrado sentenciante, "...o prazo prescricional nasce quando da violação da pretensão. O autor foi vítima do acidente no dia 4.6.2004. A partir desta data já tinha ciência da extensão de



Apelação n. 0000834-04.2009.8.26.0126 - pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33" CÂMARA

sua lesão, tanto que iniciou intenso tratamento médico, consistente em sessões de fisioterapia, dentre outros. No dia 29/06/2004...o autor protocolou requerimento de auxilio doença em decorrência da lesão sofrida, fato que demonstra, desde esta data, já ter inequivoca ciência da extensão dos danos sofridos..." (fis. 258/259).

Ao contrário do raciocinio do apelante, o início do cômputo do prazo prescricional, nos casos de acidente de veículo é a data do fato, ou seja, dia 4.6.2004, conforme descrito na Inicial.

A ação foi proposta no dia 3.2.2009.

Destarte, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto ao acidente descrito.

De outra parte, inaplicável ao caso em comento a Súmula 278, do STJ, posto que a presente demanda não objetiva a cobrança de seguro obrigatório.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantida a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CRISTIANO FÈRREIRA LEITE

Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - 33* CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0000834-04.2009.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA

APELANTE: ODAIR JOSÉ DE JESUS

APELADA: CONSTRUTORA REMO LTDA.

VOTO Nº 18.824

Com todo respeito, o apelo merece provimento.

Isto porque do acidente em questão restou instaurado procedimento criminal em face do preposto da apelada, EZEQUIEL SANTOS, condutor do caminhão envolvido no acidente, acidente este que provocou a morte do condutor da motocicleta em que era transportado o apelante.

Por sentença de 15.07.2010, nos autos do processo nº 126.01.2004.006828-4, da Primeira Vara da Comarca de Caraguatatuba, foi julgada extinta a punibilidade do acusado EZEQUIEL SANTOS, por força da prescrição. Nesse sentido a consulta que fiz ao site do Tribunal, a 30.03.2001, às 11:15 hs.

Pois bem, dispõe o artigo 200, do Código Civil de 2002, que "quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

É exatamente essa a situação com que se defronta nestes

autos.

Portanto, força concluir que ao tempo da propositura desta ação indenizatória pelo apelante, sequer estava correndo o prazo da prescrição, por isso que, com a devida vênia, não pode prevalecer o que ficou decidido em primeiro grau.

De rigor, por isso, o provimento da apelação para, anulada a sentença, em consequência do não reconhecimento do decurso do lapso prescricional, outra seja proferida para solução das demais questões debatidas, posto que ausente a hipótese legal permissiva do seu julgamento pelo Tribunal

desde logo.

É como voto.

SÁ DUAR E

Revisor



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÃO PAULO Seção de Direito Privado - 33ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0000834-04.2009.8.26.0126

APELANTE: ODAIR JOSÉ DE JESUS

APELADA: CONSTRUTORA REMO LTDA

ORIGEM: COMARCA DE CARAGUATATUBA

RELATOR: Des. CRISTIANO FERREIRA LEITE

VOTO Nº: 18357

REVISOR: Des. SÁ DUARTE

VOTO Nº 18824

TERCEIRO JUIZ: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 14507

VOTO VENCEDOR

Com a devida vênia, acompanho o Relator.

A redação do art. 200 do CC indica que a instauração da demanda civil depende de apuração de fatos na esfera criminal.

Tal ocorre quando há dúvida quanto à existência do fato lesivo, ou sua autoria.

Tratando-se de acidente de trânsito, a responsabilidade civil inerente ao dano que daquele advém independe da responsabilidade penal. Permite-se, assim, que a demanda de indenização tenha evolução, independentemente da condenação criminal do autor do dano.



Disso decorre que não há óbice ao curso do prazo prescricional, cabendo ao titular do direito o exercício da ação civil, dentro do prazo que lhe é outorgado pela lei.

Nego, pois, provimento à apelação.

LUIZ EURICO TERCEIRO JUIZ